



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP  
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268  
camaraserrana@terra.com.br  
CNPJ: 49.230.600/0001-35

## LEI COMPLEMENTAR N. 346/2013

FICA CRIADO O ABONO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA.

DENIS DONIZETI DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o artigo 148-A à Lei Complementar Municipal nº 300/2012, nos seguintes termos:

*“Art. 148-A - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica instituído o abono por assiduidade aos servidores municipais efetivos, ou contratados temporariamente, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos.*

*§ 1º O abono por assiduidade consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por servidor.*

*§ 2º O servidor somente terá direito ao abono por assiduidade se, durante o mês de referência, não apresentar atrasos, faltas injustificadas ou justificadas com atestados médicos, penalidade disciplinar ou estiver afastado do exercício do cargo em gozo de licença com ou sem vencimentos.*

*§ 3º O servidor detentor de mais de um cargo público, no âmbito do Município, terá direito a um único abono.*





# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

*§ 4º O servidor afastado de seu cargo de carreira para desempenho de cargo de livre nomeação e exoneração não fará jus ao abono por assiduidade.*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,

11 de Novembro de 2013.

  
DENIS DONIZETI DA SILVA  
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL,  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

  
DENIS DONIZETI DA SILVA  
Presidente



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0205758-25.2013.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Cuida-se de ação direta proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Serrana postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 346, de 11 de novembro de 2013, que “cria o abono por assiduidade aos servidores públicos municipais, conforme especifica”.

Alega, o autor, que a lei de iniciativa parlamentar, promulgada apesar do veto total a ela oposto, afronta o princípio da separação de poderes e acarreta aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio.

Presentes os requisitos legais, concedo a liminar, suspendendo a eficácia da lei inquinada até julgamento da presente ação.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serrana.

Cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado para que, querendo, venha se manifestar.

À douta Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2013.

ELLIOT AKEL, relator.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0205758-25.2013.8.26.0000  
 SÃO PAULO  
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA  
 RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
 VOTO Nº 34.032

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANA - LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2013 NORMA QUE CRIA O ABONO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA - INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 37 E 47, II E XIV, 176, I, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação direta proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Serrana postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 346, de 11 de novembro de 2013, que “cria o abono por assiduidade aos servidores públicos municipais, conforme especifica”.

Alega o autor, que a lei de iniciativa parlamentar, promulgada apesar do veto total a ela oposto, afronta o princípio da separação de poderes e acarreta aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio.

Concedida a liminar requerida (fls. 88), o Procurador Geral do Estado, citado, deixou de manifestar defesa do ato impugnado, por entender tratar-se interesse exclusivamente local (fls. 98/99).





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0205758-25.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RUY COPPOLA E EROS PICELI.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

ELLIOT AKEL  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Direta de Inconstitucionalidade - nº 0205758-25.2013.8.26.0000 - nº antigo .

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 13/06/2014  
 São Paulo, 4 de agosto de 2014.

---

Margareth Cristina Onório - Matrícula: M811107  
 Escrevente Técnico Judiciário

### **REMESSA**

Remeto os presentes autos ao Arquivo.  
 São Paulo, 4 de agosto de 2014.

---

Margareth Cristina Onório - Matrícula: M811107  
 Escrevente Técnico Judiciário

*Apresentados e argo em comissão - PROCEDER*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apesar de notificada, a Presidência da Câmara Municipal de Serrana não prestou informações (fl. 101).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme parecer de fls. 103/108, opinou pela procedência da ação direta.

É o relatório.

**VOTO**

Inafastável a procedência da ação.

A lei impugnada instituiu o denominado “abono por assiduidade aos servidores municipais efetivos, ou contratados temporariamente, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos”.

Cuida-se matéria legislativa reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, “4”, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

Adverte HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. “(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (“Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

Ademais, a norma institui a remuneração sem a indicação precisa dos recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes de seu cumprimento, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 e do art. 176, I, da Constituição Estadual.

A propósito do tema, confirmam-se julgados do Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que concede benefícios a servidores públicos municipais, consistente em progressão salarial a cada biênio de trabalho - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Fixação de benefícios ou ampliação de direitos já concedidos que acaba interferindo na gestão municipal que compete ao Executivo - Aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio - Questões a serem decididas no âmbito da administração municipal, não podendo subsistir a imposição parlamentar - Violação ao princípio da separação de Poderes - Ação procedente. (ADI 0022156-31.2013.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 24/07/2013).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Emenda. nº 0001/2007, que alterou o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Regente Feijó-SP - Matéria que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto que abrange vantagem pecuniária pessoal componente da remuneração - Matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo no que se refere aos seus servidores, estando ainda maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual - Ação procedente (ADI 0129803-85.2013.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que "Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos, proventos e salários dos servidores ativos, inativos e titulares de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

emprego público, incorpora vantagens, concede convênio médico gratuito, e dá outras providências". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausência de previsão específica da fonte de custeio. Ação julgada procedente (ADI 0184583-72.2013.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin, j. 05/02/2014).

Há que se afastar a indevida usurpação, por um dos poderes, de atividade atribuída especificamente a outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno da ADIN nº 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”.

Ante o exposto, acrescido dos fundamentos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 346, de 11 de novembro de 2013, do Município de Serrana.

**ELLIOT AKEL**, relator.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2137722-57.2014.8.26.0000**

**Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Complementar nº 1.611, de 11 de dezembro de 2013, do Município de Serrana, que dispõe sobre as normas gerais relativas aos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Serrana e da outras providências.

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar a suspensão da aplicação da norma acima descrita, do Município de Serrana.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Oficie-se além do requerido, o Presidente da Câmara Municipal para prestarem informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.  
Int.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

**Antonio Carlos Malheiros**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010 - .

**CERTIDÃO**

Processo nº:	<b>2063621-49.2014.8.26.0000</b>
Classe - Assunto:	<b>Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos</b>
Autor	<b>Prefeito do Município de Serrana</b>
Réu	<b>Presidente da Câmara Municipal de Serrana</b>
Relator(a):	<b>Arantes Theodoro</b>
Órgão Julgador:	<b>Órgão Especial</b>

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/08/2014.  
 São Paulo, 3 de setembro de 2014.

Neuza Anicelli - Matrícula: M815447  
 Escrevente Técnico Judiciário